

RESOLUÇÃO TRE-CE Nº 257  
(29 DE OUTUBRO DE 2004)

(Alterada pelas Res. nº 277, de 6.12.2005, nº 334, de 20.11.2007, e nº 344, de 15.4.2008)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelo art. 30, I, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), resolve aprovar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

(...)

CAPÍTULO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 19. Compete ao vice-presidente:

- I - substituir o presidente nos seus impedimentos e faltas e assumir a presidência, no caso de vaga, até a posse do novo titular;
- II - participar dos julgamentos em que for relator ou revisor, mesmo quando no exercício da presidência;
- III - presidir a comissão apuradora das eleições;
- IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento;
- V - indicar o assessor e o oficial de gabinete da vice-presidência, bem como funções comissionadas e cargos comissionados no âmbito desta.

CAPÍTULO V  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 20. O corregedor terá jurisdição em todo o Estado, ficando sob sua supervisão todas as zonas e os serviços eleitorais respectivos, cabendo-lhe:

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 7º, in fine.

- I - proceder à inspeção e à correição;
- II - conhecer das representações e reclamações apresentadas contra os juízes eleitorais, submetendo-as ao Tribunal, com o resultado das sindicâncias a que proceder, quando considerar aplicável a pena de advertência ou censura;  
\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 8º, I.
- III - velar pela fiel execução das leis e instruções, bem como pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;  
\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 8º, II.
- IV - receber e processar representações e reclamações contra servidores dos cartórios, decidindo como entender de direito ou, a seu critério, remetê-las ao juiz eleitoral competente para o processo e julgamento, devendo, em qualquer situação, ser observado o que dispuserem os arts. 143 a 182 da Lei nº 8.112/90 e, no que for aplicável, o procedimento previsto no art. 27 e seus parágrafos deste Regimento Interno;
- V - fazer observar, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais, sua ordem e regularidade;

VI - observar se os juízes e servidores dos cartórios mantêm perfeita exação no cumprimento de suas atribuições;

VII - investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias oferecidas têm curso normal;

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 8º, V.

VIII - verificar sob o cometimento de erros, abusos e irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, as medidas cabíveis

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 8º, VI.

IX - comunicar ao Tribunal a falta grave ou procedimento que não lhe couber corrigir;

X - aplicar aos servidores do cartório a pena disciplinar de advertência ou suspensão, conforme a gravidade da falta, sendo necessária, na hipótese de suspensão por mais de trinta dias, a instauração de processo disciplinar;

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 8º, VIII.

XI - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 8º, IX.

XII - orientar os juízes eleitorais relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 8º, X.

XIII - requerer, junto ao desembargador diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, a liberação de um juiz de direito da Capital para auxiliar nos trabalhos da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 21. Compete, ainda, ao corregedor:

I - manter, na devida ordem, a secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 9º, I.

II - comunicar ao presidente do Tribunal a sua ausência quando se locomover, em correição, para qualquer zona fora da Capital;

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 9º, III.

III - convocar, à sua presença, o juiz eleitoral da zona que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse da Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso pendente;

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 9º, IV.

IV - exigir, quando em correição na zona eleitoral, que os oficiais do registro civil informem quais os óbitos de pessoas alistáveis, ocorridos nos dois meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 9º, V.

V - presidir a inquéritos administrativos contra juízes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do procurador regional eleitoral ou seu substituto legal ou, ainda, membro do Ministério Público Federal designado para auxiliá-lo;

VI - relatar os processos criminais eleitorais instaurados contra juízes eleitorais e presidir a respectiva instrução, mandando, inclusive, cumprir precatórias, salvo nos casos em que a ação penal for instaurada a partir de procedimento apurado pela Corregedoria;

VII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento.

VIII - indicar o assessor e o oficial de gabinete da Corregedoria, bem como funções comissionadas e cargos comissionados no âmbito desta.

Art. 22. Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os juízes e servidores das zonas eleitorais que lhes devem dar imediato cumprimento.

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 13.

Art. 23. No desempenho de suas atribuições, o corregedor regional locomover-se-á para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

\* Vide CE, art. 26, § 2º.

I - a pedido dos juízes eleitorais;

II - a requerimento de partido político, deferido pelo Tribunal Regional;

III - nos casos em que entender necessário.

Art. 24. Nas correições realizadas em zona fora da Capital, o corregedor designará secretário dentre os servidores do Poder Judiciário existentes na comarca. No impedimento destes, a escolha deverá recair, de preferência, em servidor público comprovadamente idôneo.

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 15.

§ 1º Se a correição for na Capital, servirá como secretário um servidor da Corregedoria.

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 15, § 1º.

§ 2º O chefe de cartório ad hoc ou seu substituto servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seus serviços considerados munus público.

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 15, § 2º.

§ 3º O corregedor regional, quando ausente da sede, em serviço de correição, terá direito a diárias fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de atender às despesas de locomoção e estada.

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 18.

Art. 25. Na correição a que proceder, verificará o corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas multas aos eleitores faltosos e, ainda, aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

\* Vide Res. nº 7.651, de 24.08.65, do TSE, art. 16.

Art. 26. No mês de março de cada ano, o corregedor apresentará ao Tribunal relatório de suas atividades durante o ano anterior, acompanhado de elementos elucidativos e sugestões do interesse da Justiça Eleitoral.

## CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 27. O inquérito administrativo e as reclamações contra juiz eleitoral serão dirigidas ao corregedor regional eleitoral e tramitarão em segredo de justiça, com a presença do procurador regional eleitoral ou de outro membro do Ministério Público que officie junto ao Tribunal.

§ 1º Se o corregedor regional eleitoral entender que a reclamação é improcedente, submetê-la-á à decisão do Tribunal, propondo-lhe o arquivamento.

§ 2º Se o Tribunal entender pela procedência da reclamação, os autos voltarão à Corregedoria Regional Eleitoral para processamento nos termos deste Regimento.

Art. 28. São penas disciplinares aplicáveis aos juízes eleitorais:

I - advertência, no caso de negligência no cumprimento dos deveres da função;

II - suspensão, na reiteração e nos casos de procedimento incorreto;

III - destituição da função quando:

a) ocorrer manifesta negligência no cumprimento dos deveres;

b) o procedimento for incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções;

c) houver demonstração de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou cujo proceder funcional for incompatível com o bom desempenho das atividades eleitorais.

Art. 29. Os auxiliares do cartório e demais funcionários serão processados disciplinarmente pelo corregedor regional eleitoral, não se excluindo dessa competência os respectivos juízes eleitorais.

Art. 30. O processo administrativo disciplinar e as reclamações instauradas contra juiz eleitoral terão o seguinte procedimento, observados, ainda, os demais preceitos insertos nos arts. 27 a 29 da LOMAN:

I - o reclamado será notificado da matéria da acusação para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), e requerer as diligências que entender necessárias;

II - apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, bem como às diligências que forem deferidas;

III - após, conceder-se-á vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que poderá requerer outras diligências;

IV - dando por encerrada a instrução, o corregedor abrirá o prazo de 5 (cinco) dias para alegações;

V - concluído o processo administrativo disciplinar, o corregedor remetê-lo-á ao Tribunal, acompanhado do relatório, para julgamento, com intimação do juiz através de ofício ou fax.

Art. 31. As penas de advertência e suspensão serão aplicadas contra os servidores pelo corregedor regional eleitoral.

## CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Art. 32. Compete ao juiz auxiliar da Corregedoria:

I - presidir, por delegação, as instruções das ações de investigação judicial eleitoral, inclusive deslocando-se para qualquer zona eleitoral;

II - auxiliar o corregedor na manutenção da ordem dos serviços da secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral;

III - auxiliar o corregedor na fiscalização da regularidade dos atos e processos eleitorais, realizados pelos escrivães e juízes eleitorais;

IV - sugerir provimentos ao corregedor regional eleitoral;

V - despachar, pessoalmente, os expedientes de rotina quando não dependam de decisão do corregedor;

VI - auxiliar o corregedor nas inspeções, correções e procedimentos administrativos;

VII - desempenhar outras atribuições que lhe forem confiadas pelo corregedor;

VIII - deslocar-se para outras zonas eleitorais, sempre que o corregedor entender necessário.

(...)